

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.074, DE 2017

Dispõe sobre as revisões de veículo automotor fora das oficinas credenciadas ou autorizadas pelo fabricante.

Autor: Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.074, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Valle, busca assegurar que o consumidor, ao realizar revisões em seu veículo automotor fora das oficinas credenciadas ou autorizadas pelo fabricante, não sofrerá restrições decorrentes da perda da garantia contratual oferecida pelo fabricante em seu veículo.

A proposição em exame, no parágrafo único de seu art. 1º, determina ainda que “os itens obrigatórios exigidos pelo fabricante em suas revisões de garantia deverão ser observados pelas oficinas descredenciadas, ficando as mesmas obrigadas a comprovarem através de nota fiscal de serviços anexada ao manual do veículo, os serviços executados e possíveis trocas de peças originais”.

O Autor alega que, “por conta da garantia do veículo automotor exigidos pelo fabricante, os proprietários são obrigados a fazerem a revisão em oficina autorizada, as quais lhes impõe valores surreais em cada revisão”.

A proposição é justificada, segundo seu autor, em decorrência do que determina “(...) o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XX, é taxativo em assegurar que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; aqui encontramos guarida em nossa

Carta Magna que em interpretação extensiva desautoriza qualquer fabricante a obrigar o proprietário a realizar serviços em suas oficinas credenciadas”.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qual, em 16 de maio do corrente ano, teve o parecer pela rejeição, então apresentado pelo Deputado Herculano Passos, aprovado por unanimidade naquele colegiado.

Desta feita, o PL tramita nesta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 1º a 13 de junho deste ano, não recebeu emendas.

Por último, a proposição tramitará na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, observados o art. 24, II, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Como bem destacado pelo autor da proposição, ao contratar a revisão de seu veículo automotor – que ainda se encontraria incluído no período de garantia de fábrica - numa oficina descredenciada, que não seja da rede de concessionárias do próprio fabricante de seu carro, o consumidor é alertado pela respectiva montadora fabricante do veículo de que incorrerá na eventual perda da garantia oferecida.

Inicialmente, cumpre-nos dizer que somos favoráveis ao mérito da proposição em análise, porque na interpretação do direito consumerista brasileiro não cabe ao fornecedor de bens e serviços praticar a denominada

“venda casada”, que, no caso em tela, seria o fato do fabricante do veículo vincular a garantia (contratual) oferecida pelo fabricante à realização obrigatória das revisões e de reparos necessários ao veículo nesta ou naquela oficina, onde tais serviços obrigatoriamente deveriam ser realizados por tal imposição.

O CDC, em seu art. 39, inciso I, veda a prática abusiva de venda casada, o que nos parece ser precisamente a hipótese sobre a qual a proposição pretende vedar na relação de consumo que passa a caracterizar aquele que adquire um veículo automotor zero quilômetro junto a uma concessionária que comercializa esses bens. Senão vejamos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)”

Caberia tão somente ao fabricante do veículo apresentar ao consumidor uma lista com várias opções de oficinas e de profissionais credenciados pela montadora fabricante, que poderiam atendê-lo em caso de revisões ou reparos dentro do período compreendido na garantia de fábrica concedida. É importante frisar, contudo, que esse tipo de lista constituiria mera facilidade e recomendação colocada à disposição do consumidor, não podendo jamais servir de restrição ou limitação à escolha dos consumidores.

O que cabe ao fabricante é tão somente examinar e se certificar de que o serviço de manutenção ou reparo fora realizado com a utilização de peças genuínas e que os serviços respectivos não ponham em risco a integridade da mecânica do veículo e a qualidade do produto (automóvel) que fora vendido ao consumidor.

Nesse sentido, compreendemos que o parágrafo único do art. 1º da proposição em exame já assegura que os itens obrigatórios exigidos pelo fabricante em suas revisões de garantia deverão ser observados pelas oficinas descredenciadas, ficando as mesmas obrigadas a comprovarem, mediante

nota fiscal de serviços anexada ao manual do veículo, quais os serviços executados e as possíveis trocas de peças originais foram efetuadas.

Pois bem, à luz dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), entendemos a proposição ora analisada como totalmente oportuna e pertinente, porque vem, de maneira clara e firme, assegurar ao consumidor, na condição de proprietário de veículo automotor sujeito ao período de garantia de fábrica, o seu direito de livre escolha de oficinas para reparos ou manutenção de seu bem, além de bem detalhar o sentido e alcance dessa proteção, conforme a restrição que é feita de acordo com o parágrafo único do art. 1º do PL.

De outro modo, a própria responsabilização do fornecedor pela garantia de fábrica já é prevista no art. 26 do CDC, que trata da caducidade do direito do consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação. Essa é, portanto, a denominada **garantia legal**, plenamente estabelecida pelo CDC (Código de Defesa do Consumidor) e independe de previsão em contrato, assegurando ao consumidor que ele tem trinta dias para reclamar de problemas com o produto se ele não for um bem durável (a exemplo de alimentos, por exemplo), ou noventa dias se for um bem durável (uma máquina de lavar, por exemplo). Tais prazos começam a contar a partir do efetivo recebimento do produto pelo consumidor.

Ressalte-se ainda que, no caso de um vício oculto - aquele cujo defeito somente aparece após o decurso de um certo tempo de uso do produto -, o prazo da garantia legal somente começa a contar a partir do momento em que esse defeito é constatado pelo consumidor.

Já a **garantia contratual**, entretanto, é aquela na qual o fabricante ou fornecedor acrescenta um período extra de garantia a seu produto de livre e espontânea vontade, ou seja, nem todo item do veículo, para ficar na hipótese do bem objeto da proposição em análise, terá esse tipo de seguro. A vigência da garantia contratual se inicia a partir da data de emissão da nota fiscal, com o prazo e condições impostas pela empresa - normalmente estabelecida no "termo de garantia" de venda do bem.

Dito isso, o que o projeto pretende disciplinar então é a questão da abusividade da cláusula em contrato de venda de veículo automotor ao consumidor, na qual o fabricante estipula o prazo da garantia contratual vinculada à realização de serviços e revisões periódicas em rede própria de oficinas.

Diante de algumas imprecisões na redação original do PL, optamos por apresentar um substitutivo com o propósito de aperfeiçoar a equiparação da prática abusiva e irregular de venda casada que se pretende coibir, qual seja a vinculação da concessão de um prazo maior na garantia contratual à realização de serviço de revisão do veículo em rede própria de oficinas, mediante a criação de um novo inciso XVII ao art. 51 do CDC, que elenca hipóteses de cláusulas contratuais abusivas. Como consequência imediata, é importante frisar que a utilização doravante, pelo fornecedor ou fabricante de qualquer bem durável, em contrato de compra e venda de seus produtos, da nova hipótese de cláusula contratual abusiva a ser elencada no novo inciso XVII do art. 51 do CDC, resultará que tal cláusula será considerada nula de pleno direito.

Desse modo, no corpo do Substitutivo, que ora apresentamos, optamos por oferecer tratamento mais amplo do problema, que envolveria também os consumidores de outros bens duráveis - a exemplo de televisores, geladeiras e outros eletrodomésticos da denominada “linha branca” -, os quais são submetidos à irregular vinculação da garantia contratual à obrigatória utilização de rede credenciada de oficinas ou assistência técnica pelo fornecedor ou fabricante desses bens duráveis.

Outrossim, a proposição original não impõe sanções ao descumprimento da norma que pretende estabelecer, de modo que também corrigimos essa imprecisão no Substitutivo, de modo a trazer coercitividade à norma para sujeitar os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Parece-nos assim inequívoco que a proposição, ora em análise, poderá vir a contribuir de forma vigorosa e eficaz sentido de para ampliar o espectro de proteção dos direitos de todos consumidores que

adquirem bens duráveis no País, não se restringindo tão somente aos adquirentes de veículos automotores.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.074, de 2017, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

2018-7827

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.074, DE 2017

Adiciona novo inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir como cláusula contratual abusiva aquela que vincula a concessão de garantia contratual de fábrica relativa a bem durável ao fornecimento de outro produto ou serviço, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

XVII – vinculem a concessão de garantia contratual sobre bem durável ao fornecimento de outro produto ou serviço.”
(NR)

Art. 2º As revisões e serviços realizados em qualquer bem durável, notadamente em veículo automotor, que estiverem inseridos no período abrangido por garantia contratual poderão ser realizadas em assistência técnica ou oficina de livre escolha do consumidor, não implicando em perda ou comprometimento da respectiva garantia contratual.

§ 1º Para eficácia do disposto no *caput* deste artigo, os itens obrigatórios e de segurança deverão necessariamente ser observados pela assistência técnica ou oficina que vierem a ser livremente escolhidas pelo consumidor, desde que a substituição de tais itens seja contratualmente exigida pelo fabricante de bem durável por ocasião de realização de serviço ou revisão, que esteja inserido no período de cobertura de garantia contratual de bem durável.

§ 2º A comprovação dos serviços executados e de eventuais

peças originais trocadas, a que se refere o § 1º deste artigo, deverá constar de detalhada discriminação em nota fiscal de serviços, a qual passará a ser anexada ao manual do respectivo bem durável para fins de necessidade de comprovação futura pelo consumidor.

Art. 3º O fabricante de veículo automotor que agir em desacordo com o disposto no art. 2º desta Lei estará infringindo os arts. 51, XVII, e 39, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sujeitando-se às penalidades previstas no art. 56 daquela legislação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator